



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.200

Recurso nº 93.100 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente AUTO POSTO TEATRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - Divergência entre as receitas do Diário e do Livro de Saídas de Mercadorias.

— O lançamento no Diário a débito de caixa e crédito de venda, desacompanhado de documento comprobatório, não ilide a presunção de omissão de receita apurada através de saldo credor de caixa emergente de reconstituição, desta conta, operada a partir das receitas documentadas constantes do Livro de "Saídas" e divergentes daquela do Diário

— Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TEATRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Senhores Conselheiros Celso Alves Feitosa e Ary Toribio.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.888/000.068/88-07

RECURSO Nº: 93.100

ACÓRDÃO Nº: 101-78.200

RECORRENTE Nº: AUTO POSTO TEATRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Auto Posto Teatro Ltda., com sede em Piracicaba (SP), foi lavrado, com relação aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, o auto de infração de fls. 61, pelo qual se exige o crédito tributário de 1.759,63 OTN, integrado por imposto de renda (1.097,45), juros de mora (113,45 OTN) e multa de 50% (548,73 OTN).

A cobrança decorreu da autuação, como receitas omitidas, dos valores de Cr\$ 8.106.156 (no ano-base de 1985) e Cz\$ 340.409,59 (no ano-base de 1986). Segundo o auto e demonstrativos anexos, especialmente o de fls. 60, a omissão de receita foi caracterizada pela constatação de Saldo Credor na conta Caixa nos meses de novembro de 1985, janeiro a junho e agosto a novembro de 1986. Os saldos credores foram obtidos a partir da recomposição do Caixa, após verificação de divergência de vendas a vista entre a contabilidade e o livro de Saídas de Mercadorias (Intimação fls. 59 e Termo de fls. 64).

O auto foi cientificado à parte em 4.3.88 (fls. 67) e impugnado em 18 do mesmo mês (fls. 68).

Acórdão nº 101-78.200

Em síntese, a impugnante diz que sua atividade é o comércio de combustíveis, onde suas compras e vendas são efetuadas a vista, por exigência do Conselho Nacional de Petróleo, sendo obrigada a confeccionar diariamente um mapa de entrada e saída de combustíveis. Afirma que opera com preços determinados pelo governo. Tais controles o impossibilitam de praticar sonegação fiscal.

No caso concreto, nega a existência dos saldos credores e, pois, das omissões de receita. O que teria ocorrido foi, por erro de empregado frentista, a não emissão de notas fiscais ao consumidor, o que implicou registro contábil da venda sem o correspondente registro no Livro de Saída de Mercadorias. Tais divergências, constatadas no mês seguinte, eram então compensadas, com emissão das notas. Este procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, porque corrigido no mesmo exercício.

O autor do feito contradita às fls. 88, onde reafirma a ocorrência de omissão de receitas e sustenta:

"O fisco precisa basear-se em documentos hábeis e essa condição tem o Livro de Saída, que foi escriturado com fundamento nas notas fiscais emitidas, portanto, correta é a sua utilização para o trabalho auditorial."

E continua:

"Quanto aos lançamentos a débito de caixa, no Diário e na Ficha de Caixa, por não trazerem qualquer informação a respeito dos documentos usados como base, não têm condições de sustentabilidade, representando, portanto, suprimentos de origens não corretas. Pois se não houve a venda com emissão de Notas Fiscais, se não ocorreu, assim, a saída pelo "Livro de Saídas", de onde apareceu o dinheiro para o registro no Diário ou na Ficha de Caixa do Razão? Reafirmamos, portanto, que devem ser entendidos como suprimentos procedentes de fontes não comprovadas."

Assim, considerados os lançamentos por partidas mensais, evidencia-se a existência de saldos deve-

7.

CLT

Acórdão nº 101-78.200

dores. A consideração por partida anual, como quer a impugnante, não tem base legal.

Pede a manutenção do feito."

Pela decisão de fls. 100/102, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, por entender que os fatos alegados não foram comprovados, uma vez que não foram corroborados pelos assentamentos efetivados, afirmando:

"O simples lançamento contábil a débito de "caixa" e a crédito de "Vendas" não elide a presunção de suprimento de caixa que tal operação traduz, quando os valores do Livro de Saída forem divergentes' do constante no lançamento, a não ser que se prove a real venda e a entrada efetiva do numerário. Alegações puras e simples não servem para a comprovação de fatos reais, até porque, na atividade do contribuinte, outros itens poderiam estar sendo vendidos, tais como "óleo lubrificante, peças, acessórios, bem como prestação de serviços pertinentes à atividade".

A decisão foi intimada em 28.7.88 (fls. 102-v) e contra ela foi interposto recurso voluntário, em 16 de agosto (fls. 103/109). Por ele, a autuada renova a explicação da divergência mensal dada na impugnação e salienta que a divergência desaparece se se considerarem os valores dentro do ano. Nega, pois, a existência de omissão de receita. Diz que a ser verdade o que consta do auto sua lucratividade seria maior e seus estoques inventariados, menores.

E afirma:

"Contestamos totalmente as informações fiscais, bem como a decisão nº 10.865/179/88, especialmente onde se afirma que o fisco considerou lançamentos em partidas mensais, uma vez que não há permissivo legal para que os considerasse partidas anuais. Primeiro, pelo que demonstramos e conforme documentações, os lançamentos foram feitos em partidas mensais; em segundo lugar, porque provamos que não houve omissão de receita. Também contestamos o relatório da decisão onde se afirma que o simples lança-

7.

cur

Acórdão nº 101-78.200

mento contábil a débito de "caixa" e a crédito de "Vendas" não elide a presunção de suprimento de caixa. Ora, não foram simples lançamentos contábeis e sim a entrada de dinheiro, cujas entradas foram emitidas notas fiscais a consumidor logo no mês seguinte.

As afirmações também da decisão de que a empresa poderia estar vendendo peças, acessórios bem como prestação de serviços pertinente, informamos e V. Sas. poderão verificar através do "Balanço Patrimonial", que a contribuinte não vende peças e acessórios, nem presta qualquer tipo de serviço, de forma que as alegações da decisão são levianas e sem nenhum fundamento. E os únicos produtos que o contribuinte trabalha e comercializa é gasolina, álcool e lubrificante."

Pede a improcedência do feito.

Como elemento de prova, anexa tão somente normas disciplinares e legais do PIS.

É o relatório.

7.

cur

Acórdão nº 101-78.200

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A exigência do presente processo decorre, como vimos do relatório, da tributação, como receitas omitidas, dos sal dos credores de Caixa apurados pela fiscalização em face da divergência existente entre as receitas registradas no Diário e aque— las constantes do Livro de Saídas de Mercadoria, tanto no exercí— cio de 1986 (base 1985), quanto no de 1987 (base 1986).

Para eximir-se da cobrança, a recorrente, embora reconheça as divergências apontadas na ação físcal, nega com vee— mência que elas traduzam saldos credores de caixa denunciadores ' de omissões de receita. Para tanto procura explicar aquelas divergências. Diz que o registro contábil da receita era efetuado no mês da venda. Mas que, freqüentemente, por erro do empregado, a nota fiscal de venda ao consumidor não era emitida imediatamente, só vindo a sê-lo no mês seguinte, quando constatada sua falta. A emissão tardia da nota implicava o tardio registro no Livro de Saída de Mercadoria e, conseqüentemente, na divergência desta com o Diário. Mas daí, argumenta, não se pode inferir que a venda te— nha sido efetuada no mês de emissão da nota. Esta emissão é que era feita em mês posterior ao da efetiva venda, já oportunamente registrada na contabilidade.

Tanto isso é verdade, sustenta, que a receita a- nual constante da contabilidade é exatamente aquela que o "Livro de Saídas de Mercadorias" apresenta, o que, traduzindo a verdade, não implica falta de tributos.

Não concordo com esse raciocínio. A escrituração ' adquire sua consistência a partir da veracidade dos documentos ' que corroboram os assentamentos efetivados e não através de expli

7.

ew

Acórdão nº 101-78.200

cações construídas ao desamparo de elementos comprobatórios.

Em verdade não há comprovação nem das receitas registradas no Diário, nem dos alegados ajustes decorrentes da falta de oportuna emissão de notas fiscais, o que nos leva a reconhecer a procedência do feito fiscal.

Com efeito, a escrituração deve ser feita com observância das prescrições legais (art. 157 do RIR/80) mediante lançamentos comprovados (art. 165 do RIR/80. O art. 160, § 1º, do mesmo Regulamento admite o registro do Diário por partidas mensais, desde que sejam utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Ora, no caso em tela, o Diário, cujas receitas são registradas por partidas mensais e sem documentos embaixadores, não se conforma com os assentamentos do "Livro de Saídas de Mercadorias", o qual por seu turno, reporta-se unicamente ao número do documento fiscal. Inexiste comprovação de que a receita do Diário referente a um mês, corresponda a receita de outro mês do livro de "Saídas de Mercadorias".

Assim sendo, parece-me correta a conclusão de que as receitas do livro de "Saídas" ocorreram nas datas em que registradas, em conformidade com as notas fiscais correspondentes. Como tais valores divergem dos não comprovados, nem discriminados, constante do Diário, legítimo torna-se o procedimento fiscal que, reconstituindo o "caixa", a partir das receitas do livro de "Saídas", considerou receitas omitidas os saldos credores emergentes, tal como demonstrado às fls. 60.

Cumpr-me por fim esclarecer que as alegações de defesa fundadas em mapas de entrada e saída de combustíveis elaborados para o Conselho Nacional de Petróleo estão desacompanhadas de provas e, em consequência não merecem acolhimento.

7. 

Acórdão nº 101-78.200

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

É o meu voto.

cur



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.



Ante isso é de se concluir que não há consistên-
cia nos argumentos do recurso fundados na isenção de que a recor-
rente é titular.

Também não a beneficia o argumento calcado em recolhimento postergado de tributo. Aliás, neste tópico, a fragili-
dade do argumento é por demais notória. Nos termos da lei e da ju-
risprudência administrativa, a postergação apenas se configura com
o efetivo pagamento espontâneo do tributo, em exercício posterior,
ao em que ele seja devido. Tal recolhimento não ocorreu no caso em
tela. De fato, a cobrança foi formalizada em auto de dezembro de
1986, época em que confessadamente nenhum recolhimento pertinente
havia sido feito. Alega a recorrente que nessa ocasião já havia
feito o registro de adição no LALUR. Mas, a toda evidência, tal as-
sentamento não configura pagamento e nem, traduz prévio oferecimen-
to do valor à tributação. A confirmar esta assertiva estão os pró-
prios elementos trazidos pela recorrente, todos pertinentes ao exer-
cício de 1987, quando o auto já fora notificado e até mesmo contes-
tado. Ante tudo isto é de se concluir que o auto não envolve as
questões próprias da postergação de pagamento de tributo. As exi-
gências do auto são procedentes, portanto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. *M.*

É o meu voto.

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR